PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 135 /2020

Goiânia, 25 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003.

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que, essencialmente, institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício nas Unidades Assistenciais e dá outras providências.

2 A pretendida alteração legislativa, de iniciativa da Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetiva corrigir impropriedades da lei vigente, que tem ocasionado discordantes interpretações, e adequá-la à realidade fática da pasta, com melhor aproveitamento, fiscalização e distribuição do Prêmio de Incentivo.

3 O Prêmio de Incentivo corresponde ao somatório da produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devida à SES, conforme redação do § 1º do art. 1º do projeto de lei, no valor de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), segundo o *caput* do art. 6º, acrescido da arrecadação proveniente das atividades de vigilância sanitária estadual, de que trata o § 3º do art. 1º.

4 Esse valor será despendido com os servidores em efetivo exercício na pasta – estatutários, comissionados, empregados, temporários e àqueles postos à disposição ou cedidos à SES, lotados tanto nas unidades da rede própria como nas unidades administrativas básicas e complementares. A finalidade essencial dessa premiação é incentivá-los ao incremento da produção, bem como ao aprimoramento da qualidade dos serviços de saúde, no regular desempenho de suas atribuições. Esclarece-se, aliás, que não se trata de verba remuneratória, como às vezes o prêmio é interpretado, e sim um bônus.

5 De acordo com o *caput* do art. 1º do projeto de lei, o Prêmio de Incentivo é gênero, do qual são espécies o Prêmio de Incentivo individual, de caráter geral, e o Prêmio de Incentivo Adicional – PIA, então denominado Prêmio Adicional – PAD.

CASA CIVIL
GECAT

6 O primeiro deles, no que dispõem os §§ 4º e 5º, e inciso I do mesmo art. 1º, deve ser pago aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como aos detentores de emprego ou outras formas equivalentes, desde que contribuam efetivamente para o incremento da produção. Isso se dará em conformidade com a pontuação obtida na avaliação de desempenho individual trimestral e com as regras de rateio geral. O valor estará limitado ao vencimento inicial dos cargos efetivos e níveis de escolaridade, fundamental, médio e superior, respectivamente, de Auxiliar de Saúde, Assistente de Saúde e Analista de Saúde.

7 O segundo, PIA, por sua vez, deve ser pago, *de forma adicional*, cumulativamente com o primeiro, porém aos servidores nomeados à função de chefia integrante da estrutura básica e complementar da SES, assim como pelos designados pelo titular da pasta para as funções de Gestão de Equipe ou de Processo de Trabalho Específico, de Gestão de Processo de Trabalho ou de Assessoramento Técnico Especializado, em razão do perfil de dificuldade que é adicionado às atribuições, que serão disciplinadas em regulamento próprio, conforme o inciso II do § 5º do art. 1º.

8 De acordo com o parágrafo único do art. 6º, o PIA somente poderá ser atribuído se o somatório da produção das unidades ultrapassar o limite fixado no seu *caput,* de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), caso em que 10% (dez por cento) desse valor será a ele destinado.

9 O Prêmio de Incentivo Adicional, para efeito de valor, subdivide-se em PIA I, PIA II, PIA III, respectivamente nos percentuais de até 60% (sessenta por cento), até 50% (cinquenta por cento) e até 40% (quarenta por cento), do vencimento base dos cargos discriminados nas alíneas "a", "b" e "c" do retromencionado inciso II do § 5º do art. 1º, e PIA IV em até 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo de Assessor Técnico em Gestão de Saúde, atribuído aos servidores que exerçam função de Assessoramento Técnico Especializado, diretamente vinculados às chefias integrantes da estrutura básica da SES.

10 Acrescenta-se que o § 7º determina que, na percepção cumulativa dos dois prêmios, o valor da premiação será o somatório deles, limitados individualmente às disposições desse artigo.

11 A primeira percepção dos prêmios ocorrerá após decorridos 12 (doze) meses do início do efetivo exercício, e estará condicionada aos resultados da última avaliação ocorrida no período, condição que não se aplica aos servidores do quadro efetivo da SES.

12 Como última alteração no art. 1º da atual lei, o § 11 estabelece que, cessado o provimento nos cargos de Analista de Saúde Gestão de Equipe (PIA I) ou de Processo de Trabalho Específico (PIA II), encerra-se imediatamente a percepção do Prêmio de Incentivo Adicional.

13 O projeto de lei mantém integralmente os teores do art. 2º e seus incisos da Lei nº 14.600, de 2003, que conferem os critérios, as bases, os termos e as demais condições para a concessão do Prêmio de Incentivo, fixados pelo Chefe do Poder Executivo em consonância com os elementos identificadores de padrão de qualidade dos serviços.

14 Por sua vez, as alterações procedidas no inciso I, alíneas "a" e "c", do art. 2º-A, da lei em referência, discriminam, com as preservadas alíneas "b", "d" e "e", as etapas e os cálculos necessários à obtenção do *quantum* do Prêmio de Incentivo Individual.

15 Sobre esse valor alcançado, a distribuição se dará, conforme alterações procedidas no inciso II e nas alíneas "a" até "e", com acréscimo da alínea "f", nos percentuais, respectivamente, de 25% (vinte e cinco por cento) até 100% (cem por cento), conforme grupos de pontuação obtida pelos servidores na avaliação de desempenho individual.

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

16 Portanto, os valores do Prêmio de Incentivo Adicional – PIA também estão vinculados à pontuação obtida pelo servidor na avaliação de desempenho individual. Acentua-se, que os valores não utilizados para distribuição do PIA, em razão da insuficiente avaliação de desempenho do servidor, serão utilizados para despesas correntes e/ou investimentos da SES, de acordo com o § 1º do inciso II do art. 2º-A.

17 Alteração relevante se encontra no art. 5º, cujo *caput*, preservado, discrimina as situações em que o afastamento do servidor do trabalho, ainda que com remuneração, possibilita o recebimento dos prêmios. A licença para tratamento da própria saúde de até 120 (cento e vinte) dias, de acordo com a nova redação do inciso IV, é de até 60 (sessenta), e o afastamento para missão ou estudo, quando remunerado, tratado no inciso VI, reduz-se de 180 (cento e oitenta) para 30 (trinta) dias.

19 As modificações pretendidas com este projeto de lei não resultam em impacto financeiro aos cofres públicos, visto que a legislação atual já estabelece que os custos com o pagamento do benefício serão cobertos com recursos do então Fundo Especial de Saúde – FUNESA, que passa a Fundo Estadual de Saúde – Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012. Esse fundo, como já foi apontado no início deste ofício (parágrafo 3), corresponde ao somatório da produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devida à Secretaria Estadual da Saúde – SES, estando limitado ao valor de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais) mensais.

20 Por fim, as alterações propostas para a Lei nº 14.600, de 2003, levam à revogação do parágrafo único do art. 2º-A, que passou a § 1º na nova redação, e do art. 6º-A, cujas disposições foram absorvidas, com modificações, pelo art. 2º-A e seus incisos e parágrafos.

19 O titular da Secretaria de Estado da Saúde, via o Despacho nº 593/2020 – GAB (SEI 00001146956), manifestou-se de acordo com as alterações a serem realizadas. A Procuradoria-Geral do Estado, por seu turno declarou a juridicidade do projeto de lei por meio do Despacho "AG" nº 002669/2017 (SEI 000010592834, do então Procurador-Geral do Estado, dos Despachos nºs 1.266/2019 – PROCSET-05071 (SEI 000010624285) e 166/2020 – PROCSET-05071 (SEI 000011317203), da Procuradoria Setorial da SES, e dos Despachos nºs 1.887/2019 – GAB (SEI 000010420004) e 122/2020 – GAB (SEI 000011196008).

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CAMS
201900010045456

CASA CIVIL
GECAT

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício nas Unidades Assistenciais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.600, de 1º de fevereiro de 2003, que institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício nas Unidades Assistenciais e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Prêmio de Incentivo, nas modalidades Individual e Adicional, aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde – SES, com o objetivo de incrementar a produtividade e aprimorar a qualidade dos serviços prestados nas atividades finalistas e de meio.

.....

§ 3º O valor apurado nos termos do § 1º deste artigo, acrescido da arrecadação proveniente das atividades de vigilância sanitária estadual, será distribuído entre os servidores da Secretaria de Estado da Saúde, a título de Prêmio de Incentivo.

§ 4º O Prêmio de Incentivo de que trata esta Lei será devido mensalmente aos servidores estatutários e comissionados, aos empregados e temporários, bem como àqueles postos à disposição ou cedidos à Secretaria de Estado da Saúde, que nela estejam em efetivo exercício, após as avaliações trimestrais.

§ 5º O valor do Prêmio de Incentivo Individual não poderá exceder ao do vencimento inicial fixado para os cargos efetivos de Auxiliar de Saúde, Assistente de Saúde e Analista de Saúde, de níveis fundamental, médio e superior, respectivamente, observado o seguinte:

I – o Prêmio de Incentivo Individual pago aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e detentores de emprego ou outras formas equivalentes não poderá exceder o valor fixado como limite para os cargos efetivos e respectivos níveis nominados no § 5º deste artigo, devendo a escolaridade do servidor comissionado

CASA CIVIL GECAT

ser comprovada na Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde;

II – os servidores nomeados para exercerem função de Chefia integrante da estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os designados pelo titular da pasta para as funções de Gestão de Equipe ou de Processo de Trabalho Específico, de Gestão de Processo de Trabalho ou de Assessoramento Técnico Especializado, cujas atribuições serão disciplinadas em regulamento próprio, poderão perceber o Prêmio de Incentivo Adicional – PIA cumulativamente com o Prêmio de Incentivo Individual a que tiver direito pelo critério de rateio geral, observados as denominações e os percentuais seguintes:

a) PIA-I – até 60% (sessenta por cento) do vencimento-base do cargo de Analista de Saúde, atribuído às chefias integrantes da estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde, desde que não remuneradas por subsídio constitucional;

b) PIA-II – até 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do cargo de Analista de Saúde, atribuído às chefias integrantes da estrutura complementar da Secretaria de Estado da Saúde, bem como aos servidores designados para exercer a função de Gestão de Equipe ou de Processo de Trabalho Específico;

c) PIA-III – até 40% (quarenta por cento) do vencimento-base do cargo de Analista de Saúde, atribuído aos servidores designados para exercer função de Gestão de Processo de Trabalho;

d) PIA-IV – até 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo de Assessor Técnico em Gestão da Saúde, atribuído aos servidores que exerçam função de Assessoramento Técnico Especializado, diretamente vinculados às chefias integrantes da estrutura básica da SES.

§ 6º

§ 7º Em caso de direito do servidor à percepção cumulativa do Prêmio de Incentivo Individual e do Prêmio de Incentivo Adicional, o valor da premiação será o somatório deles, limitados individualmente às disposições deste artigo.

.....

§ 8º Excetua-se da vedação estabelecida no § 6º deste artigo a gratificação pela participação em convênio – fonte pagadora Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (FINLACEN).

§ 9º A 1ª (primeira) percepção dos prêmios ocorrerá após decorridos 12 (doze) meses do início do efetivo exercício, e estará condicionada aos resultados da última avaliação ocorrida no período, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos servidores do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 10. A percepção do Prêmio de Incentivo Adicional – PIA condiciona-se à:

I – nomeação nos cargos discriminados na alínea "a" e "b" do inciso II do § 5º deste artigo; ou

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

II – designação do servidor, mediante portaria do titular da pasta, para o exercício das funções de Gestão de Equipe ou de Processo de Trabalho Específico, Gestão de Processo de Trabalho ou Assessoramento Técnico Especializado, diretamente vinculadas às chefias integrantes da estrutura básica e complementar da SES, constantes das alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do § 5º deste artigo.

§ 11. Uma vez cessado o provimento nos cargos discriminados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 5º deste artigo ou revogada a portaria de designação de que trata o inciso II do § 10 deste artigo, encerra-se imediatamente a percepção do Prêmio de Incentivo Adicional." (NR)

Art. 2º

.....

"Art. 2º-A

I – cálculo do fator de proporcionalidade do montante apurado da produção de cada unidade, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) identificado o valor de produção de cada unidade da Secretaria de Estado da Saúde, multiplicam-se os percentuais indicados para cada nível de escolaridade previstos no inciso V do art. 2º pelo número de servidores pertencente a ele, resultando dessa regra o fator de proporcionalidade de cada nível;

.....

c) para se encontrar o montante a ser destinado a cada nível de escolaridade, dividir-se-á o resultado do somatório da produção das unidades, destinado à distribuição aos servidores, pelo total da soma de todos os fatores e multiplicar-se-á pelo fator de cada nível de escolaridade já identificado;

.....

.....

II – O valor concedido como Prêmio de Incentivo Individual não poderá exceder o valor dos correspondentes vencimentos iniciais dos cargos previstos no § 5º do art. 1º desta Lei, observado o seguinte:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) e inferior a 62,5 (sessenta e dois inteiros e cinco décimos) na avaliação de desempenho individual;

b) 40% (quarenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 62,5 (sessenta e dois inteiros e cinco décimos) e inferior a 70 (setenta) na avaliação de desempenho individual;

c) 55% (cinquenta e cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete inteiros e cinco décimos) na avaliação de desempenho individual;

CASA CIVIL GECAT

d) 70% (setenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete inteiros e cinco décimos) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na avaliação de desempenho individual;

e) 85% (oitenta e cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois inteiros e cinco décimos) na avaliação de desempenho individual;

f) 100% (cem por cento) para aqueles que obtiverem pontuação superior a 92,5 (noventa e dois inteiros e cinco décimos) na avaliação de desempenho individual.

§1º Se da aplicação do disposto no inciso II do art. 2º-A resultarem valores não utilizados em razão da nota alcançada pelo servidor em sua avaliação de desempenho, os valores remanescentes não serão utilizados para pagamento do Prêmio de Incentivo e deverão ser destinados a outras despesas correntes e/ou investimentos da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º O percentual pago a título de PIA-I, PIA-II, PIA-III ou PIA-IV será verificado a partir da pontuação obtida pelo servidor em avaliação de desempenho específica, desenvolvida em paralelo com a avaliação de desempenho individual e focada no desempenho das funções correspondentes do Prêmio de Incentivo Adicional – PIA, a ser disciplinada em regulamento próprio." (NR)

"Art. 3º Os titulares da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Administração deverão instituir, em ato conjunto, comissão incumbida de coordenar, acompanhar e validar os critérios e os parâmetros a serem observados na avaliação de desempenho individual dos servidores, que terá a seguinte composição:

.....

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada trimestralmente pela chefia imediata do servidor, empregado ou temporário e enviada, até o primeiro dia útil do mês subsequente, à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde." (NR)

.....

Art. 4º

"Art. 5º

.....

IV – licença para tratamento da própria saúde de até 60 (sessenta) dias no ano civil;

.....

VI – missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for remunerado, de até 30 (trinta) dias no ano civil;

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

.....

Parágrafo único. Nos afastamentos previstos nos incisos IV, V e VIII deste artigo, o pagamento do prêmio será devido até que o servidor seja submetido a realização de nova avaliação de desempenho individual posterior ao término da egressão." (NR)

"Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com recursos do Fundo Estadual de Saúde – FES, correspondente ao somatório da produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, limitadas ao valor de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais) mensais.

Parágrafo único. O Prêmio de Incentivo Adicional – PIA só poderá ser pago caso o somatório da produção das unidades ultrapasse o limite fixado no *caput* deste artigo, devendo ser destinado 10% (dez por cento) desse valor para pagamento do PIA." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003:

I – o parágrafo único do art. 2º-A; e

II – o art. 6º-A.

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

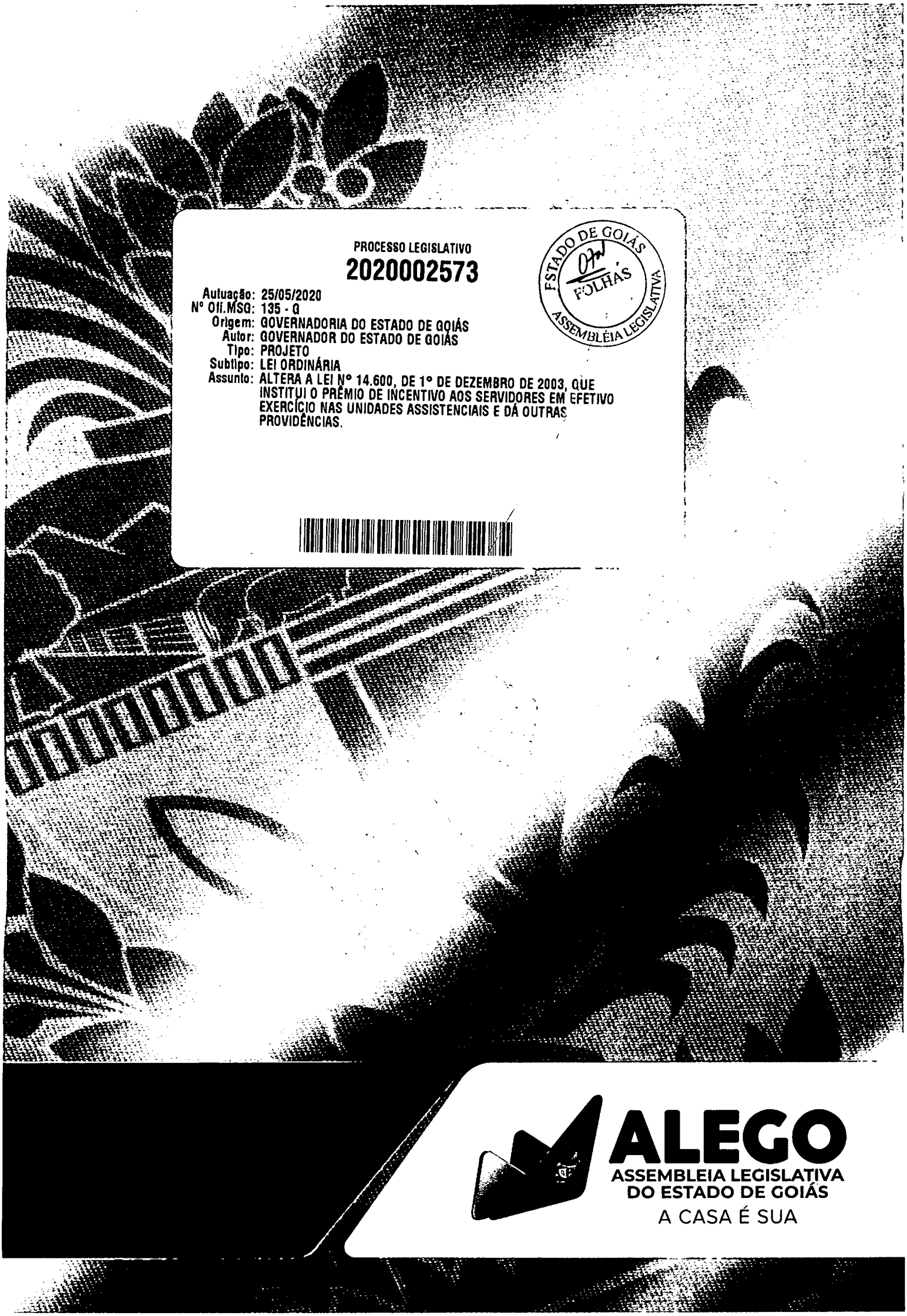
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020, 132º da República.

SECC/GERAT/CAMS
201900010045456

CASA CIVIL
GECAT

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/06/2020

1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO

2020002573

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 25/05/2020
Nº Ofí.MSG: 135 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 14.600, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O PRÊMIO DE INCENTIVO AOS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS UNIDADES ASSISTENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS PROTOCOLO
FOLHAS 08d
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GO
FOLHAS 02
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 135 /2020

Goiânia, 25 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003.

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que, essencialmente, institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício nas Unidades Assistenciais e dá outras providências.

2 A pretendida alteração legislativa, de iniciativa da Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetiva corrigir impropriedades da lei vigente, que tem ocasionado discordantes interpretações, e adequá-la à realidade fática da pasta, com melhor aproveitamento, fiscalização e distribuição do Prêmio de Incentivo.

3 O Prêmio de Incentivo corresponde ao somatório da produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devida à SES, conforme redação do § 1º do art. 1º do projeto de lei, no valor de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), segundo o *caput* do art. 6º, acrescido da arrecadação proveniente das atividades de vigilância sanitária estadual, de que trata o § 3º do art. 1º.

4 Esse valor será despendido com os servidores em efetivo exercício na pasta – estatutários, comissionados, empregados, temporários e àqueles postos à disposição ou cedidos à SES, lotados tanto nas unidades da rede própria como nas unidades administrativas básicas e complementares. A finalidade essencial dessa premiação é incentivá-los ao incremento da produção, bem como ao aprimoramento da qualidade dos serviços de saúde, no regular desempenho de suas atribuições. Esclarece-se, aliás, que não se trata de verba remuneratória, como às vezes o prêmio é interpretado, e sim um bônus.

5 De acordo com o *caput* do art. 1º do projeto de lei, o Prêmio de Incentivo é gênero, do qual são espécies o Prêmio de Incentivo individual, de caráter geral, e o Prêmio de Incentivo Adicional – PIA, então denominado Prêmio Adicional – PAD.

CASA CIVIL
GEC

6 O primeiro deles, no que dispõem os §§ 4º e 5º, e inciso I do mesmo art. 1º, deve ser pago aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como aos detentores de emprego ou outras formas equivalentes, desde que contribuam efetivamente para o incremento da produção. Isso se dará em conformidade com a pontuação obtida na avaliação de desempenho individual trimestral e com as regras de rateio geral. O valor estará limitado ao vencimento inicial dos cargos efetivos e níveis de escolaridade, fundamental, médio e superior, respectivamente, de Auxiliar de Saúde, Assistente de Saúde e Analista de Saúde.

7 O segundo, PIA, por sua vez, deve ser pago, *de forma adicional*, cumulativamente com o primeiro, porém aos servidores nomeados à função de chefia integrante da estrutura básica e complementar da SES, assim como pelos designados pelo titular da pasta para as funções de Gestão de Equipe ou de Processo de Trabalho Específico, de Gestão de Processo de Trabalho ou de Assessoramento Técnico Especializado, em razão do perfil de dificuldade que é adicionado às atribuições, que serão disciplinadas em regulamento próprio, conforme o inciso II do § 5º do art. 1º.

8 De acordo com o parágrafo único do art. 6º, o PIA somente poderá ser atribuído se o somatório da produção das unidades ultrapassar o limite fixado no seu *caput*, de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), caso em que 10% (dez por cento) desse valor será a ele destinado.

9 O Prêmio de Incentivo Adicional, para efeito de valor, subdivide-se em PIA I, PIA II, PIA III, respectivamente nos percentuais de até 60% (sessenta por cento), até 50% (cinquenta por cento) e até 40% (quarenta por cento), do vencimento base dos cargos discriminados nas alíneas "a", "b" e "c" do retromencionado inciso II do § 5º do art. 1º, e PIA IV em até 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo de Assessor Técnico em Gestão de Saúde, atribuído aos servidores que exerçam função de Assessoramento Técnico Especializado, diretamente vinculados às chefias integrantes da estrutura básica da SES.

10 Acrescenta-se que o § 7º determina que, na percepção cumulativa dos dois prêmios, o valor da premiação será o somatório deles, limitados individualmente às disposições desse artigo.

11 A primeira percepção dos prêmios ocorrerá após decorridos 12 (doze) meses do início do efetivo exercício, e estará condicionada aos resultados da última avaliação ocorrida no período, condição que não se aplica aos servidores do quadro efetivo da SES.

12 Como última alteração no art. 1º da atual lei, o § 11 estabelece que, cessado o provimento nos cargos de Analista de Saúde Gestão de Equipe (PIA I) ou de Processo de Trabalho Específico (PIA II), encerra-se imediatamente a percepção do Prêmio de Incentivo Adicional.

13 O projeto de lei mantém integralmente os teores do art. 2º e seus incisos da Lei nº 14.600, de 2003, que conferem os critérios, as bases, os termos e as demais condições para a concessão do Prêmio de Incentivo, fixados pelo Chefe do Poder Executivo em consonância com os elementos identificadores de padrão de qualidade dos serviços.

14 Por sua vez, as alterações procedidas no inciso I, alíneas "a" e "c", do art. 2º-A, da lei em referência, discriminam, com as preservadas alíneas "b", "d" e "e", as etapas e os cálculos necessários à obtenção do *quantum* do Prêmio de Incentivo Individual.

15 Sobre esse valor alcançado, a distribuição se dará, conforme alterações procedidas no inciso II e nas alíneas "a" até "e", com acréscimo da alínea "f", nos percentuais, respectivamente, de 25% (vinte e cinco por cento) até 100% (cem por cento), conforme grupos de pontuação obtida pelos servidores na avaliação de desempenho individual.

CASA CIVIL GEC

ESTADO DE GOIÁS
09
FOLHAS
PROTOCOLO
23
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

16 Portanto, os valores do Prêmio de Incentivo Adicional – PIA, também estão vinculados à pontuação obtida pelo servidor na avaliação de desempenho individual. Acentua-se, que os valores não utilizados para distribuição do PIA, em razão da insuficiente avaliação de desempenho do servidor, serão utilizados para despesas correntes e/ou investimentos da SES, de acordo com o § 1º do inciso II do art. 2º-A.

17 Alteração relevante se encontra no art. 5º, cujo *caput*, preservado, discrimina as situações em que o afastamento do servidor do trabalho, ainda que com remuneração, possibilita o recebimento dos prêmios. A licença para tratamento da própria saúde de até 120 (cento e vinte) dias, de acordo com a nova redação do inciso IV, é de até 60 (sessenta), e o afastamento para missão ou estudo, quando remunerado, tratado no inciso VI, reduz-se de 180 (cento e oitenta) para 30 (trinta) dias.

19 As modificações pretendidas com este projeto de lei não resultam em impacto financeiro aos cofres públicos, visto que a legislação atual já estabelece que os custos com o pagamento do benefício serão cobertos com recursos do então Fundo Especial de Saúde – FUNESA, que passa a Fundo Estadual de Saúde – Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012. Esse fundo, como já foi apontado no início deste ofício (parágrafo 3), corresponde ao somatório da produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devida à Secretaria Estadual da Saúde – SES, estando limitado ao valor de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais) mensais.

20 Por fim, as alterações propostas para a Lei nº 14.600, de 2003, levam à revogação do parágrafo único do art. 2º-A, que passou a § 1º na nova redação, e do art. 6º-A, cujas disposições foram absorvidas, com modificações, pelo art. 2º-A e seus incisos e parágrafos.

19 O titular da Secretaria de Estado da Saúde, via o Despacho nº 593/2020 – GAB (SEI 00001146956), manifestou-se de acordo com as alterações a serem realizadas. A Procuradoria-Geral do Estado, por seu turno declarou a juridicidade do projeto de lei por meio do Despacho "AG" nº 002669/2017 (SEI 000010592834, do então Procurador-Geral do Estado, dos Despachos nºs 1.266/2019 – PROCSET-05071 (SEI 000010624285) e 166/2020 – PROCSET-05071 (SEI 000011317203), da Procuradoria Setorial da SES, e dos Despachos nºs 1.887/2019 – GAB (SEI 000010420004) e 122/2020 – GAB (SEI 000011196008).

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CAMS
201900010045456

CASA C.
GE

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício nas Unidades Assistenciais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.600, de 1º de fevereiro de 2003, que institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício nas Unidades Assistenciais e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Prêmio de Incentivo, nas modalidades Individual e Adicional, aos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde – SES, com o objetivo de incrementar a produtividade e aprimorar a qualidade dos serviços prestados nas atividades finalistas e de meio.

.....

§ 3º O valor apurado nos termos do § 1º deste artigo, acrescido da arrecadação proveniente das atividades de vigilância sanitária estadual, será distribuído entre os servidores da Secretaria de Estado da Saúde, a título de Prêmio de Incentivo.

§ 4º O Prêmio de Incentivo de que trata esta Lei será devido mensalmente aos servidores estatutários e comissionados, aos empregados e temporários, bem como àqueles postos à disposição ou cedidos à Secretaria de Estado da Saúde, que nela estejam em efetivo exercício, após as avaliações trimestrais.

§ 5º O valor do Prêmio de Incentivo Individual não poderá exceder ao do vencimento inicial fixado para os cargos efetivos de Auxiliar de Saúde, Assistente de Saúde e Analista de Saúde, de níveis fundamental, médio e superior, respectivamente, observado o seguinte:

I – o Prêmio de Incentivo Individual pago aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e detentores de emprego ou outras formas equivalentes não poderá exceder o valor fixado como limite para os cargos efetivos e respectivos níveis nominados no § 5º deste artigo, devendo a escolaridade do servidor comissionado

CASA CIVIL GECAT

ser comprovada na Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde;

II – os servidores nomeados para exercerem função de Chefia integrante da estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os designados pelo titular da pasta para as funções de Gestão de Equipe ou de Processo de Trabalho Específico, de Gestão de Processo de Trabalho ou de Assessoramento Técnico Especializado, cujas atribuições serão disciplinadas em regulamento próprio, poderão perceber o Prêmio de Incentivo Adicional – PIA cumulativamente com o Prêmio de Incentivo Individual a que tiver direito pelo critério de rateio geral, observados as denominações e os percentuais seguintes:

a) PIA-I – até 60% (sessenta por cento) do vencimento-base do cargo de Analista de Saúde, atribuído às chefias integrantes da estrutura básica da Secretaria de Estado da Saúde, desde que não remuneradas por subsídio constitucional;

b) PIA-II – até 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do cargo de Analista de Saúde, atribuído às chefias integrantes da estrutura complementar da Secretaria de Estado da Saúde, bem como aos servidores designados para exercer a função de Gestão de Equipe ou de Processo de Trabalho Específico;

c) PIA-III – até 40% (quarenta por cento) do vencimento-base do cargo de Analista de Saúde, atribuído aos servidores designados para exercer função de Gestão de Processo de Trabalho;

d) PIA-IV – até 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo de Assessor Técnico em Gestão da Saúde, atribuído aos servidores que exerçam função de Assessoramento Técnico Especializado, diretamente vinculados às chefi integrantes da estrutura básica da SES.

§ 6º

§ 7º Em caso de direito do servidor à percepção cumulativa do Prêmio de Incentivo Individual e do Prêmio de Incentivo Adicional, o valor da premiação será o somatório deles, limitados individualmente às disposições deste artigo.

.....

§ 8º Excetua-se da vedação estabelecida no § 6º deste artigo a gratificação pela participação em convênio – fonte pagadora Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (FINLACEN).

§ 9º A 1ª (primeira) percepção dos prêmios ocorrerá após decorridos 12 (doze) meses do início do efetivo exercício, e estará condicionada aos resultados da última avaliação ocorrida no período, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos servidores do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 10. A percepção do Prêmio de Incentivo Adicional – PIA condiciona-se à:

I – nomeação nos cargos discriminados na alínea "a" e "b" do inciso II do § 5º deste artigo; ou

CASA CI GEC

II – designação do servidor, mediante portaria do titular da pasta, para o exercício das funções de Gestão de Equipe ou de Processo de Trabalho, Específico, Gestão de Processo de Trabalho ou Assessoramento Técnico Especializado, diretamente vinculadas às chefias integrantes da estrutura básica e complementar da SES, constantes das alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do § 5º deste artigo.

§ 11. Uma vez cessado o provimento nos cargos discriminados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 5º deste artigo ou revogada a portaria de designação de que trata o inciso II do § 10 deste artigo, encerra-se imediatamente a percepção do Prêmio de Incentivo Adicional." (NR)

Art. 2º

.....

"Art. 2º-A

I – cálculo do fator de proporcionalidade do montante apurado da produção de cada unidade, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) identificado o valor de produção de cada unidade da Secretaria de Estado da Saúde, multiplicam-se os percentuais indicados para cada nível de escolaridade previstos no inciso V do art. 2º pelo número de servidores pertencente a ele, resultando dessa regra o fator de proporcionalidade de cada nível;

.....

c) para se encontrar o montante a ser destinado a cada nível de escolaridade, dividir-se-á o resultado do somatório da produção das unidades, destinado à distribuição aos servidores, pelo total da soma de todos os fatores e multiplicar-se-á pelo fator de cada nível de escolaridade já identificado;

.....

.....

II – O valor concedido como Prêmio de Incentivo Individual não poderá exceder o valor dos correspondentes vencimentos iniciais dos cargos previstos no § 5º do art. 1º desta Lei, observado o seguinte:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) e inferior a 62,5 (sessenta e dois inteiros e cinco décimos) na avaliação de desempenho individual;

b) 40% (quarenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 62,5 (sessenta e dois inteiros e cinco décimos) e inferior a 70 (setenta) na avaliação de desempenho individual;

c) 55% (cinquenta e cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete inteiros e cinco décimos) na avaliação de desempenho individual;

d) 70% (setenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete inteiros e cinco décimos) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na avaliação de desempenho individual;

e) 85% (oitenta e cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois inteiros e cinco décimos) na avaliação de desempenho individual;

f) 100% (cem por cento) para aqueles que obtiverem pontuação superior a 92,5 (noventa e dois inteiros e cinco décimos) na avaliação de desempenho individual.

§1º Se da aplicação do disposto no inciso II do art. 2º-A resultarem valores não utilizados em razão da nota alcançada pelo servidor em sua avaliação de desempenho, os valores remanescentes não serão utilizados para pagamento do Prêmio de Incentivo e deverão ser destinados a outras despesas correntes e/ou investimentos da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º O percentual pago a título de PIA-I, PIA-II, PIA-III ou PIA-IV será verificado a partir da pontuação obtida pelo servidor em avaliação de desempenho específica, desenvolvida em paralelo com a avaliação de desempenho individual e focada no desempenho das funções correspondentes do Prêmio de Incentivo Adicional – PIA, a ser disciplinada em regulamento próprio." (NR)

"Art. 3º Os titulares da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Administração deverão instituir, em ato conjunto, comissão incumbida de coordenar, acompanhar e validar os critérios e os parâmetros a serem observados na avaliação de desempenho individual dos servidores, que terá a seguinte composição:

.....

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada trimestralmente pela chefia imediata do servidor, empregado ou temporário e enviada, até o primeiro dia útil do mês subsequente, à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde." (NR)

.....

Art. 4º

"Art. 5º

.....

IV – licença para tratamento da própria saúde de até 60 (sessenta) dias no ano civil;

.....

VI – missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for remunerado, de até 30 (trinta) dias no ano civil;

CASA CIVIL GECAT

ESTADO DE GOIÁS 12 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Parágrafo único. Nos afastamentos previstos nos incisos IV, V e VIII deste artigo, o pagamento do prêmio será devido até que o servidor seja submetido à realização de nova avaliação de desempenho individual posterior ao término da egressão." (NR)

"Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com recursos do Fundo Estadual de Saúde – FES, correspondente ao somatório da produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, limitadas ao valor de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais) mensais.

Parágrafo único. O Prêmio de Incentivo Adicional – PIA só poderá ser pago caso o somatório da produção das unidades ultrapasse o limite fixado no *caput* deste artigo, devendo ser destinado 10% (dez por cento) desse valor para pagamento do PIA." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003:

I – o parágrafo único do art. 2º-A; e

II – o art. 6º-A.

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020, 132º da República.

SECC/GERAT/CAMS
201900010045456

CASA C GE

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/06/2020

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
13

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Chiago Albernaz
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 02/06/2020.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

PROCESSO N.º : 2020002573
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício nas Unidades Assistenciais e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Ofício-mensagem nº 135, de 25 de maio de 2020**, que altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, a qual, por sua vez, institui o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício nas Unidades Assistenciais e dá outras providências.

Em síntese, o **projeto, de natureza exclusivamente alteradora**: a) modifica e/ou acrescenta os arts. 1º, 2º, 2º-A, 3º, 4º e 6º, todos da Lei nº 14.600/2003; b) revoga o parágrafo único do art. 2º-A e o art. 6º-A da referida Lei; c) traz cláusula de vigência imediata. Na **justificativa**, a Governadoria argumenta que:

> 2 A pretendida alteração legislativa, de iniciativa da Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetiva corrigir impropriedades da lei vigente, que tem ocasionado discordantes interpretações, e adequá-la à realidade fática da pasta, com melhor aproveitamento, fiscalização e distribuição do Prêmio de Incentivo.
>
> 3 O Prêmio de Incentivo corresponde ao somatório da produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devida à SES, conforme redação do § 1º do art. 1º do projeto de lei, no valor de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), segundo o *caput* do art. 6º, acrescido da arrecadação proveniente das atividades de vigilância sanitária estadual, de que trata o § 3º do art. 1º.
>
> 4 Esse valor será despendido com os servidores em efetivo exercício na pasta – estatutários, comissionados, empregados, temporários e àqueles postos à disposição ou cedidos à SES, lotados tanto nas unidades da rede própria como nas unidades administrativas básicas e complementares. A finalidade essencial dessa premiação é incentivá-los ao incremento da produção, bem como ao aprimoramento da qualidade dos serviços de saúde, no regular desempenho de suas atribuições. Esclarece-se, aliás, que não se trata de verba remuneratória, como às vezes o prêmio é interpretado, e sim um bônus.
>
> 5 De acordo com o *caput* do art. 1º do projeto de lei, o Prêmio de Incentivo é gênero, do qual são espécies o Prêmio de Incentivo individual, de caráter geral, e o Prêmio de Incentivo Adicional – PIA, então denominado Prêmio Adicional – PAD.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
57

6 O primeiro deles, no que dispõem os §§ 4º e 5º, e inciso I do mesmo art. 1º, deve ser pago aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como aos detentores de emprego ou outras formas equivalentes, desde que contribuam efetivamente para o incremento da produção. Isso se dará em conformidade com a pontuação obtida na avaliação de desempenho individual trimestral e com as regras de rateio geral. O valor estará limitado ao vencimento inicial dos cargos efetivos e níveis de escolaridade, fundamental, médio e superior, respectivamente, de Auxiliar de Saúde, Assistente de Saúde e Analista de Saúde.

7 O segundo, PIA, por sua vez, deve ser pago, *de forma adicional*, cumulativamente com o primeiro, porém aos servidores nomeados à função de chefia integrante da estrutura básica e complementar da SES, assim como pelos designados pelo titular da pasta para as funções de Gestão de Equipe ou de Processo de Trabalho Específico, de Gestão de Processo de Trabalho ou de Assessoramento Técnico Especializado, em razão do perfil de dificuldade que é adicionado às atribuições, que serão disciplinadas em regulamento próprio, conforme o inciso II do § 5º do art. 1º.

8 De acordo com o parágrafo único do art. 6º, o PIA somente poderá ser atribuído se o somatório da produção das unidades ultrapassar o limite fixado no seu *caput*, de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), caso em que 10% (dez por cento) desse valor será a ele destinado.

9 O Prêmio de Incentivo Adicional, para efeito de valor, subdivide-se em PIA I, PIA II, PIA III, respectivamente nos percentuais de até 60% (sessenta por cento), até 50% (cinquenta por cento) e até 40% (quarenta por cento), do vencimento base dos cargos discriminados nas alíneas "a", "b" e "c" do retromencionado inciso II do § 5º do art. 1º, e PIA IV em até 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo de Assessor Técnico em Gestão de Saúde, atribuído aos servidores que exerçam função de Assessoramento Técnico Especializado, diretamente vinculados às chefias integrantes da estrutura básica da SES.

10 Acrescenta-se que o § 7º determina que, na percepção cumulativa dos dois prêmios, o valor da premiação será o somatório deles, limitados individualmente às disposições desse artigo.

11 A primeira percepção dos prêmios ocorrerá após decorridos 12 (doze) meses do início do efetivo exercício, e estará condicionada aos resultados da última avaliação ocorrida no período, condição que não se aplica aos servidores do quadro efetivo da SES.

12 Como última alteração no art. 1º da atual lei, o § 11 estabelece que, cessado o provimento nos cargos de Analista de Saúde Gestão de Equipe (PIA I) ou de Processo de Trabalho Específico (PIA II), encerra-se imediatamente a percepção do Prêmio de Incentivo Adicional.

13 O projeto de lei mantém integralmente os teores do art. 2º e seus incisos da Lei nº 14.600, de 2003, que conferem os critérios, as bases, os termos e as demais condições para a concessão do Prêmio de Incentivo, fixados pelo Chefe do Poder Executivo em consonância com os elementos identificadores de padrão de qualidade dos serviços.

14 Por sua vez, as alterações procedidas no inciso I, alíneas "a" e "c", do art. 2º-A, da lei em referência, discriminam, com as preservadas alíneas "b", "d" e "e", as etapas e os cálculos necessários à obtenção do *quantum* do Prêmio de Incentivo Individual.

15 Sobre esse valor alcançado, a distribuição se dará, conforme alterações procedidas no inciso II e nas alíneas "a" até "e", com acréscimo da alínea "f", nos percentuais, respectivamente, de 25% (vinte e cinco por cento) até 100% (cem por cento), conforme grupos de pontuação obtida pelos servidores na avaliação de desempenho individual.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

16 Portanto, os valores do Prêmio de Incentivo Adicional – PIA também estão vinculados à pontuação obtida pelo servidor na avaliação de desempenho individual. Acentua-se, que os valores não utilizados para distribuição do PIA, em razão da insuficiente avaliação de desempenho do servidor, serão utilizados para despesas correntes e/ou investimentos da SES, de acordo com o § 1º do inciso II do art. 2º-A.

17 Alteração relevante se encontra no art. 5º, cujo *caput*, preservado, discrimina as situações em que o afastamento do servidor do trabalho, ainda que com remuneração, possibilita o recebimento dos prêmios. A licença para tratamento da própria saúde de até 120 (cento e vinte) dias, de acordo com a nova redação do inciso IV, é de até 60 (sessenta), e o afastamento para missão ou estudo, quando remunerado, tratado no inciso VI, reduz-se de 180 (cento e oitenta) para 30 (trinta) dias.

19 As modificações pretendidas com este projeto de lei não resultam em impacto financeiro aos cofres públicos, visto que a legislação atual já estabelece que os custos com o pagamento do benefício serão cobertos com recursos do então Fundo Especial de Saúde – FUNESA, que passa a Fundo Estadual de Saúde – Lei nº 17.797, de 19 de setembro de 2012. Esse fundo, como já foi apontado no início deste ofício (parágrafo 3), corresponde ao somatório da produção das unidades da rede própria de saúde do Estado, apresentada e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devida à Secretaria Estadual da Saúde – SES, estando limitado ao valor de R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais) mensais.

20 Por fim, as alterações propostas para a Lei nº 14.600, de 2003, levam à revogação do parágrafo único do art. 2º-A, que passou a § 1º na nova redação, e do art. 6º-A, cujas disposições foram absorvidas, com modificações, pelo art. 2º-A e seus incisos e parágrafos.

19 O titular da Secretaria de Estado da Saúde, via o Despacho nº 593/2020 – GAB (SEI 00001146956), manifestou-se de acordo com as alterações a serem realizadas. A Procuradoria-Geral do Estado, por seu turno declarou a juridicidade do projeto de lei por meio do Despacho "AG" nº 002669/2017 (SEI 000010592834, do então Procurador-Geral do Estado, dos Despachos nºs 1.266/2019 – PROCSET-05071 (SEI 000010624285) e 166/2020 – PROCSET-05071 (SEI 000011317203), da Procuradoria Setorial da SES, e dos Despachos nºs 1.887/2019 – GAB (SEI 000010420004) e 122/2020 – GAB (SEI 000011196008).

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Goiás, nos termos dos arts. 25, *caput*, da Constituição Federal (CRFB) e dos arts. 10, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:

> **CRFB**
> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
> [...]

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre**:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...].

X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

[...] (grifou-se)

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador** as leis que:

II – disponham sobre:

[...].

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

- *Caput*, § 1º e alínea "b" do inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

[...].

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, posto que a matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo (CE/GO, art. 20, § 1º, II, "b").

Quanto ao **mérito**, percebe-se que todas as alterações empreendidas pelo projeto de lei aprimoram o diploma legal de referência (Lei nº 14.600/2003), seja quanto a aspectos meramente redacionais, seja em relação ao aperfeiçoamento da própria disciplina legal referente ao Prêmio.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

Ante o exposto, e verificando-se que os dispositivos legais aplicáveis à espécie foram cumpridos, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de junho de 2020.

Deputado THIAGO ALBERNAZ
Relator

ehl/mmmb/RDEP

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
19

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Dep. Humberto Teófilo major Araújo
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 02 / 06 /2020.

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria Em 03 / 06 / 2020.

Processo Nº. 2020000 2573 Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás FOLHAS

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____